

Processo nº 3802/2019

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Reparação Legal

Direito aplicável: Artº 4, nº 1 do Decreto-Lei 67/2003 de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 84/2008 de 21 de Maio

Pedido do Consumidor: Entrega dos karts reparados e nas condições em que foram sido entregues à empresa ou substituição dos mesmos ao abrigo da garantia ou resolução do contrato com reembolso do valor pago pelos karts (€ 139,98).

Sentença nº 2/20

PRESENTES:

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, só se encontra presente a ilustre mandatária da reclamada, não se encontra presente o reclamante que telefonou para o Tribunal passado quase 1 Hora da hora designada para o Julgamento, dizendo que demoraria cerca de mais 1 Hora a chegar, sendo certo que a mandatária da reclamada já se encontra a aguardar a sua presença desde a hora designada para o Julgamento.

Acontece que o Tribunal tem outros julgamentos para efectuar, e não permite aguardar este referido tempo.

O processo desta reclamação foi objecto de adiamento efectuado em 18/12/2019, tendo sido adido com fundamento na falta do reclamante. Não é lícito novo adiamento, pelo que o Tribunal tem que decidir com os elementos de prova que dispõe.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dão-se como provados os seguintes factos:

"1) Em 14.12.2018, o reclamante adquiriu dois karts Urbanglide Storex (assentos para colocar nos "Hoverboard") ao --- no montante de € 139,98 (doc.1).

2) Em 08.05.2019, dado que quando os karts eram colocados no "Hoverboard" o mesmo não funcionava, o reclamante entregou-o ao Jumbo para reparação ao abrigo da garantia (doc.2).

3) Ainda em Maio, o reclamante foi contactado telefonicamente pela reclamada tendo sido informado que o equipamento já estava reparado.

4) Em 29.06.2019, o reclamante deslocou-se à reclamada a fim de levantar o bem tendo verificado que um dos karts estava partido e o outro tinha falta de parafusos, pelo que de imediato apresentou reclamação no Livro de Reclamações (doc.3), dado que entregara os karts a reclamada sem essas anomalias, como aliás fora comprovado pela empresa da Ordem de Reparação (doc.2), onde constava que o bem estava "usado, com riscos" mas não partido nem com falta de peças."

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

O objecto de reclamação consiste no facto, conforme resulta do ponto 4 da reclamação, de o reclamante sustentar que quando entregou os karts para reparação, os mesmos estavam avariados mas não partidos e que quando se apresentou na loja para os levantar devidamente reparados, um deles se encontrava partido e outro com falta de parafusos. Juntou como prova deste facto o Doc.2, que é um documento emitido pela empresa designado como *"ordem de reparação / cópia para o cliente"*.

Nesse documento, consta no rectângulo onde refere *"defeitos"* foi colocado pela empresa *"usado, com riscos"*.

Cabia à empresa fazer prova neste Tribunal, (artº 32, nº2, do Código Civil) que um dos karts entregues para reparação já se encontrava partido. Do documento junto não resulta que o kart estivesse partido, mas apenas *"usado, com riscos"*.

Não tendo a reclamada feito prova de que o kart entregue para reparação se encontrava partido, terá de entregar ao reclamante um kart sem estar partido, ou seja substituir o kart partido por um outro não partido nos

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

termos do disposto no n.º 1, do art.º 4 do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril na sua redacção actual.

Este Tribunal vem entendendo que, nas reclamações cujo objecto é a reparação do bem vendido, o funcionário que recebe o bem objecto de reclamação e que em princípio não é técnico, fica vinculado apenas a fazer constar no documento que entrega o reclamante, as irregularidades verificáveis a olho nú.

Ora no caso em apreciação, se o funcionário que recebeu e analisou os karts e apenas colocou como defeito "*usado, com riscos*", ter-se-á de concluir necessariamente que o kart não estava partido.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a a reclamação e em consequência ao abrigo do art.º 4.º, n.º 1 da Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei n.º 84/2008 de 21 de Maio, a substituir o kart partido por um que não esteja partido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 8 de Janeiro de 2020
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente a ilustre mandatária da reclamada, não se encontra o reclamante ou algum representante seu.

FUNDAMENTAÇÃO:

Atendendo a que os presentes autos não foram objecto de qualquer adiamento, e como não se encontra presente uma das partes, o reclamante, deverá proceder-se ao adiamento do Julgamento, caso a mandatária da reclamada não veja qualquer inconveniente.

Ouvida a mandatária da reclamada quanto ao adiamento e à data para a continuação do Julgamento, foi acordado que se efetuará a 08/01/2020 pelas 15:30 Horas.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar na data supra referida.

Centro de Arbitragem, 18 de Dezembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)